



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**Nº , DE 2007**

**(Da Comissão de Legislação Participativa)**

**SUG nº 210/2006**

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – LRF, para definir objetivos e metas de responsabilidade social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei de Responsabilidade Fiscal, para incluir dispositivos que tratam também da responsabilidade social.

Art. 2º A ementa da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a ter a seguinte redação:

*“Estabelece normas de políticas públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e social e dá outras providências.”*

Art. 3º O título da Seção I do Capítulo IX passa a denominar-se Da Transparência da Gestão Fiscal e Social.

Art. 4º O título da Seção IV do Capítulo IX passa a denominar-se Dos Relatórios de Gestão Fiscal e Social.

Art. 5º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 1º Esta lei complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e social, com amparo no Capítulo II do Título VI e nos Títulos VII e VIII da Constituição.*

*§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal e social pressupõe a ação planejada e transparente, participativa e sob controle social, que tem por objetivo assegurar a todo cidadão o exercício dos direitos estabelecidos nos Títulos VII e VIII da Constituição, a redução progressiva das desigualdades sociais, promovendo a solidariedade e a cidadania, mediante o cumprimento de metas sociais.*

*§ 2º A responsabilidade na gestão fiscal visa ainda à obtenção e manutenção da solvência nas finanças públicas, para que o setor público cumpra suas funções de fiscalização, incentivo e planejamento, através da prevenção de riscos e correção de desvios, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da segurança social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.*

...

*Art. 3º Integrarão a lei que instituir o plano plurianual os anexos específicos de política social e anexo de Política Fiscal, em que serão estabelecidos os objetivos e metas plurianuais a serem alcançados durante o período de vigência do plano, demonstrando a compatibilidade deles com as premissas e objetivos das políticas de desenvolvimento social e econômico.*

*Art. 3º-A. Para o estabelecimento dos objetivos e metas plurianuais, o Poder Executivo de cada ente federado implementará processo participativo, o qual selecionará as metas sociais prioritárias.*

*Parágrafo único. Cabe ao Poder Executivo*

*disponibilizar diagnóstico anual da situação sócio-econômica baseado em indicadores divulgados por instituição pública, no que couber dos Títulos VII e VIII da Constituição, que permitam o monitoramento das desigualdades de renda, gênero, raciais, étnicas, geracionais e regionais, sobretudo das metas sociais prioritárias.*

*Art. 4º ...*

*...*

*§ 1º Integrarão o projeto de lei de diretrizes orçamentárias anexos de metas fiscais e sociais, em que serão estabelecidas metas anuais, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes; as grandezas monetárias serão expressas em valores correntes e constantes, inclusive receitas, despesas, resultados nominal e primário, e montante da dívida pública.*

*§ 2º Cada anexo conterá, ainda:*

*I – avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;*

*II – demonstrativo das metas anuais, instruído com critérios, memória e metodologia de cálculo, conforme o caso, que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores;*

*III – a consistência das metas com as premissas e os objetivos da política econômica e social, com destaque para a compatibilidade com as metas sociais selecionadas.*

*§ 3º O anexo de metas fiscais conterá, ainda:*

*I – evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;*

*II – avaliação da situação financeira e atuarial:*

*dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;*

*dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;*

*III – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.*

*§ 4º No anexo de metas sociais serão destacados, pelo menos, três setores cujos indicadores se mostrem menos favoráveis em relação à média da região onde o Estado ou o Município estiver inserido.*

§ 5º No caso da União, as referências para o anexo de metas sociais devem ser tomadas considerando as desigualdades regionais.

§ 6º A lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo de riscos fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 7º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação para o exercício subsequente, que deverão estar compatíveis e serem consistentes com as metas sociais estabelecidas.

§ 8º Para a definição das metas anuais a serem incluídas no projeto de lei de diretrizes orçamentárias o Poder Executivo ouvirá o Conselho de Monitoramento da Gestão Fiscal e Social.

...

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e, observado o disposto no art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

...

Art. 9º

...

§ 2º Não serão objeto de limitação ou restrição, inclusive por contingenciamento, as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as referentes ao cumprimento das metas sociais selecionadas e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

...

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais e sociais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

...

§ 6º O decreto referente ao contingenciamento, baseado neste artigo, conterá anexo com justificativa da inviabilidade parcial ou total da execução do programa e ação, decorrente da incompatibilidade entre a receita arrecadada e a despesa a realizar.

§ 7º Os órgãos deverão divulgar no prazo de dez dias úteis o impacto da limitação de empenho e movimentação financeira nos programas e ações a seu cargo.

...

Art. 10...

...

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa e para atendimento das metas sociais selecionadas, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

...

Art. 14...

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas fiscais e de resultados sociais selecionados, previstas nos anexos próprios da lei de diretrizes orçamentárias;

...

Art. 19...

...

§ 1º...

I – destinadas a atender exclusivamente as obrigações decorrentes das metas sociais selecionadas definidas na lei de diretrizes orçamentárias e com prazo determinado, no limite fixado na própria lei;

...

Art. 25...

...

§ 3º Para fins de aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar excetuam-se aquelas relativas a ações vinculadas ao cumprimento das metas sociais selecionadas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

...

*Art. 31...*

*§ 1º...*

*I – estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o destinado ao cumprimento das metas sociais previstas na lei de diretrizes orçamentárias e ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;*

*II – obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º, ressalvadas as destinadas ao cumprimento das metas sociais selecionadas e previstas na lei de diretrizes orçamentárias.*

...

*Art. 35...*

*§ 1º ...*

*I – financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes, exclusive as destinadas ao cumprimento das metas sociais selecionadas e estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;*

...

*Art. 40...*

...

*§ 9º Quando honrarem dívida de outro ente, em razão de garantia prestada, a União e os Estados poderão condicionar as transferências constitucionais ao ressarcimento daquele pagamento, exceto as referentes ao cumprimento das metas sociais selecionadas e estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 10. O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida, exceto os destinados ao cumprimento das metas sociais selecionadas e estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.*

...

*Art. 48. São instrumentos de transparência, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o relatório resumido da execução*

*orçamentária e o relatório de gestão social e gestão fiscal; e as versões simplificadas desses documentos, apresentadas em linguagem objetiva e acessível a qualquer cidadão.*

*Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante a garantia da participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, no âmbito do Poder Executivo e do Poder Legislativo.*

*Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo, no órgão técnico responsável pela sua elaboração e no Conselho de Monitoramento da Gestão Pública, para consulta e apreciação, sendo garantida ampla divulgação a toda a população, inclusive em meios eletrônicos de acesso público e veículos de comunicação de massa, em linguagem acessível a qualquer cidadão.*

...

*Art. 50...*

...

*§ 3º A administração pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da execução das ações governamentais, sobretudo as referentes às metas sociais selecionadas, que terão sistema de contabilidade próprio.*

*Art. 51...*

...

*§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao cumprimento das metas sociais selecionadas e ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.*

*Art. 52...*

...

*nível de execução dos programas e ações vinculados às metas sociais.*

...

*Art. 53...*

...

*§ 1º...*

...

*IV – dos programas destinados ao cumprimento das metas sociais.*

...

*Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e Órgãos referidos no art. 20, relatórios de gestão fiscal e de gestão social, assinados pelo:*

...

*Art. 55. O relatório de gestão fiscal conterá:*

...

*Art. 55-A. O relatório de gestão social conterá:*

*I – demonstrativo da execução das metas sociais selecionadas;*

*II – apresentação da metodologia de apuração dos indicadores e metas sociais definidas;*

*III – demonstrativo da execução da meta;*

*IV – dificuldades de execução;*

*V – justificativa para avançar nos limites;*

*VI – propostas de correção para superação dos problemas;*

*VII – mecanismos de participação social;*

*VIII – período de tempo necessário para observação de determinada meta;*

*IX – parecer sobre a evolução de cada indicador e meta social e para o conjunto de indicadores definidos pelo Município como prioritários, definido se sua execução apresentou evolução positiva, negativa ou inexistente.*

...

*Art. 58...*

*Parágrafo único. No caso dos programas sociais, a prestação de contas evidenciará:*

*I – a execução orçamentária dos programas e ações vinculados ao cumprimento das metas sociais;*

*II – a forma de cumprimento das metas sociais para o ano e a perspectiva de cumprimento das metas sociais plurianuais;*

*III – as providências adotadas no sentido de garantir o cumprimento das metas sociais.*

*Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, e o Sistema Público de Monitoramento da Gestão Fiscal e Social fiscalizam o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:*

*I – atingimento das metas fiscais e sociais selecionadas e estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;*

*...*

*VII – medidas adotadas para o cumprimento das metas sociais selecionadas.*

*..."*

*Art. 6º Inclua-se, onde couber, o Capítulo intitulado *Sistema Público de Monitoramento da Gestão Fiscal e Social*, com os seguintes artigos:*

*"Art...O Sistema Público de Monitoramento da Gestão Fiscal e Social reger-se-á pelos seguintes princípios:*

*I – promoção do empoderamento social;*

*II – desenvolvimento sustentável;*

*III – combate às desigualdades sociais e regionais;*

*IV – participação e controle social;*

*V – transparência e clareza nas informações.*

*Art...O Sistema Público de Monitoramento será instituído em cada ente da Federação através de leis específicas, devendo ser regulamentado no prazo de seis meses após a promulgação desta Lei.*

*Parágrafo único. O Sistema será constituído pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional de Monitoramento.*

*Art...Compete aos Conselhos Públicos de Monitoramento acompanhar e avaliar a evolução dos indicadores sociais e o cumprimento das metas estabelecidas no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentários do respectivo ente.*

*Art...Os Conselhos Públicos de Monitoramento têm como objetivo:*

*I – monitorar, permanentemente, as políticas públicas em implementação;*

*II – orientar a elaboração e implementação de*

*metodologia e instrumentos de coleta de dados e informações que subsidiem o monitoramento das metas sociais selecionadas na falta de indicadores divulgados por instituição pública;*

*III – analisar e votar o relatório de gestão social anual, demonstrando o grau de cumprimento das metas sociais selecionadas, como anexo próprio da prestação de contas anual, que subsidiará a apuração de responsabilidades das autoridades públicas;*

*IV – indicar recomendações para cumprimento das metas sociais definidas.*

*Parágrafo único. Dois relatórios sucessivos que indiquem avaliação negativa ou evolução inexistente em relação às metas sociais prioritárias ensejam a abertura de processo de apuração de responsabilidade das autoridades públicas.*

*Art... Os Conselhos Pùblicos de Monitoramento terão dotação orçamentária própria, vinculam-se ao Ministério Pùblico correspondente e possuem autonomia política, administrativa e financeira.*

*Parágrafo único. As funções dos membros dos Conselhos Pùblicos de Monitoramento não são remuneradas e seu exercício é considerado serviço público relevante.*

*Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com aplicação a partir do primeiro exercício financeiro subsequente à sua publicação.*

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado Eduardo Amorim

Presidente